

A AMPLIAÇÃO DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ PARA BUSCA DA VERDADE JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL MODERNO

Guilherme Barbosa Braga¹

*“Ir ao juiz é ir à Justiça, porque o juiz representa
a justiça viva e personificada.”*

Aristóteles.

RESUMO: O presente artigo examina o escoreito comportamento do juiz no contemporâneo processo civil; demonstrando o desenvolvimento de novos paradigmas processuais consequentes das alterações no escopo da disciplina ritualística; a qual, com fulcro no hodierno modelo constitucional social, outorga ao julgador o dever de eficiente prestação da função jurisdicional, utilizando-se dos associados poderes de instrução, com especial trato, os alusivos à disciplina probatória.

PALAVRAS-CHAVE: Poderes instrutórios do juiz, processo civil, função jurisdicional, justiça, verdade real, verdade processual, verdade judicial, prova processual.

Introdução

O presente artigo intenciona o exame das necessidades de atuação do juiz conforme o atual panorama processualístico, abordando uma perspectiva histórica da progressão dos dogmas do sistema processual; com início na Roma pretérita, em seu sistema rigidamente formal, até a concepção do interesse público no processo civil decorrente do Estado social, consistindo próximas alterações na perspectiva da função do juiz defronte à lide instaurada para efetuação da justiça.

De tal fato; passar-se-á a analisar as consequências destas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a apresentação hodierna dos princípios processuais-constitucionais, do poder de instrução do magistrado e de correlacionados, apresentando as carências presentes e superando as resistências à mudança - clamada.

¹ Graduando no Instituto brasileiro de Direito Público - IDP.

O tema é de importância inquestionável, visto que agita as bases do direito processual. Versa sobre atividade do julgador, seu comportamento no decorrer do processo, seu poder de conduzir os atos procedimentais - sobre insuficiência destes e necessidade de transformações para vivência dos novos paradigmas rituais.

A instituição do Estado social e de novos moldes principiológicos demandou alterações ainda não completamente efetivadas a respeito das capacidades instrutórias do juiz. Reflete-se, então, o que é necessário para a compatibilização da atuação da conduta do juiz às expectativas do processo civil moderno?

2. Desenvolvimento

Inicialmente, enalteço artigo infra desenvolvido excitando reflexão sobre a nobre missão atribuída ao promotor da justiça nos contos de Francisco José Soares:

De Santo Ivo, patrono dos juristas, diz ter sido tão virtuoso quanto arguto. Perante ele, relata a tradição, um rico senhor demandou contra um pobre operário, cobrando-lhe indenização por haver usufruído os suaves odores de sua bela colina. O santo julgador reconheceu-lhe a procedência do pedido, condenando o pobre a lhe pagar uma moeda de ouro. Recebeu a moeda e fê-la tilintar sobre a mesa, e quando o rico ia apanhá-la com a ganância sôfrega dos avarentos, Santo Ivo obstou-lhe o gesto, declarando que aquele som provocado pela moeda era o bastante para compensar o aroma das flores que o pobre havia aspirado².

“O juiz não é só o guardião, mas o concretizador das promessas do constituinte. Ele é o garante, é o avalista e é o implementador de tudo aquilo que o povo, mediante seus representantes, quis que a Justiça propiciasse à nação”³. Aproprio-me das insígnias palavras para adentrar em importante matéria, a qual abrange a todos participantes de uma sociedade jurídica, pautada em normas ditatório-comportamentais adstritas à aplicação interpretativa de um representante jurisdicional. É irrefragável que a atuação deste interfere no viver dos jurisdicionados de modo essencial; devendo-se conferir, portanto, merecida atenção a este relevante desempenho.

² SOARES, Francisco José. **O Ofício Judicial: Votos e Sentenças**. Fortaleza: Ed. UNIFOR, p. 21.

³ GARAPON, Antonie. **Le Gardien des Promesses**, *Apud*: NALLINI, José Renato. A formação do juiz após a Emenda à Constituição nº 45/04. **Revista da Escola Nacional da Magistratura e Associação dos Magistrados Brasileiro**. Ano I, número I. Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2006.

Objetiva-se a ordem justa, a ser assegurada por meio processual, o qual não consente ao julgador postura ultrapassada, obrigando-o a adequar-se às recentes modificações sociológicas, refletidas no modelo constitucional. É cabível questionar nesta análise: O que é imperioso para adequar a atuação do magistrado ao comportamento esperado deste no hodierno processo civil? Suscito que:

Justiça. Distanciada de toda a controvérsia e inexatidão, a terminologia será tratada na presente análise como sendo a efetivação da função jurisdicional do Estado - aplicação da norma ao caso concreto; mas não a adequação formal, considerar-se-á justa a conformidade das previsões legais aos fatos materiais. De maneira simples, mas não menos precisa, é dar razão a quem a tem verdadeiramente.

2.1. Histórico

A noção de justiça perpassa todo desenvolvimento histórico do direito processual, assumindo diferentes identidades, as quais se tornavam cada vez mais próximas do ideal processual de justo. No império romano, em momento inicial - *legis actiones* - que compreende o período entre a fundação de Roma (754 a.C.) até o ano 149 a.C., o juiz era considerado um árbitro, competente a solver casos não previstos em lei. Os procedimentos eram ritualísticos, de extrema formalidade, a ponto de - nos dizeres de Nancy Dutra - “uma só palavra esquecida ou substituída poderia acarretar a anulação do processo”⁴. De 149 a.C. até o século III, denominado período formulário, afasta-se o rigor das formalidades - todo procedimento é oral, exceto a fórmula (escrita). O juiz passa a ser visto como manifestação da soberania do Estado e a decidir conforme livre convencimento. Do ano 294 até a vigência da compilação de Justiniano (529 - 534), empregava-se o procedimento da *cognitio extra ordinem*. Em relação a este, observa Moacyr Amaral Santos:

O novo sistema resulta da atribuição pelo governo imperial das funções judiciárias aos funcionários do Estado, aos quais incumbia, por solicitação dos interessados, presidir e dirigir o processo, desde a sua instauração, proferindo a sentença e dando-lhe execução. [...] O juiz passou a ser um magistrado, um funcionário do Estado, no

⁴ DUTRA, Nancy. História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1759, abr. 2008, p. 2. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11192>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

exercício de uma função pública, qual a de compor as lides, assegurando a paz social.⁵

Visualiza-se, destarte, o germen do interesse público - exercido na função estatal - sobreposta à percepção individualista do direito processual, fase da qual se desenvolverá a ciência processualística moderna, mormente a pátria - proveniente do direito romano-germânico.

Posteriormente; já no século XVIII, “depois do grande desenvolvimento técnico-dogmático da ciência processual, faz-se necessária a preocupação com a efetividade do processo como meio de acesso à Justiça”⁶. A fase autonomista do Direito Processual tem suas raízes na atribuição ao magistrado do livre exame das provas e na competência para produção destas quando tal auxílio for julgado necessário para formação de decisão justa. Consoante Nancy Dutra:

A jurisdição civil foi reconhecida como de caráter público e de interesse geral, mesmo que os interesses das partes em litígio sejam de ordem privada. O processo civil, antes de servir como tutela dos interesses particulares, é um instrumento de pacificação social e de reafirmação da lei.⁷

No mesmo sentido, afirma Cândido R. Dinamarco *et alii* que “é indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado”⁸.

A propensão contemporânea mostra o processo como garantia do justo, mingando o formalismo exarcebado; o qual se demonstrou um empecilho ao acesso à justiça, contrariamente à inicial pretensão de garantir um processo legal. Não há, porém, abandono de formalidades; as quais, utilizadas de modo comedido, evitam a arbitrariedade.

2.2. Dos princípios

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v.1. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 43.

⁶ DUTRA, op. cit., p. 1.

⁷ DUTRA, op. cit., p.4.

⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.45.

Introduzido no atual contexto processual, o Código de Processo Civil brasileiro de 1973 funda-se em valores principiológicos que abdicam da estrita administração dos litígios. Almeja-se a real profundidade do mérito. Vigora o princípio do acesso à justiça, o qual analisa Kazuo Watanabe:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.⁹

Assentam-se no âmbito abrangente do princípio supracitado as bases da legislação processual, coadunando com diversos outros que visam sua concretização.

O princípio do devido processo legal - previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988 -; o qual, exposto por Luiz Fux, “está encartado no direito ao processo como direito ao meio de prestação da jurisdição, que varia conforme a natureza da tutela de que se necessita. O direito à jurisdição não é senão o de obter uma justiça efetiva e adequada”¹⁰.

O princípio da ampla defesa, nos conceitos de Cássio Scarpinella Bueno, é a garantia do réu a condições efetivas (concretas) de se responder imputações que lhe são dirigidas antes que seus efeitos decorrentes possam ser sentidos¹¹.

O princípio da igualdade material, significando, conforme Fredie Didier, que “Os litigantes devem receber tratamento processual idêntico; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar em pé de igualdade. Chama-se a isso de paridade de armas: o procedimento de proporcionar às partes as mesmas armas para a luta”¹².

O princípio do contraditório, o qual define Dinamarco como o dever da lei “instituir meios para a participação dos litigantes no processo e o *juiz* deve

⁹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, in Participação e Processo. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

¹⁰ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 257.

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149.

¹² DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 57.

franquear-lhes esses meios.”¹³, deste, ressalta que “também o próprio juiz deve *participar* da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório”¹⁴, por fim o autor conclui que o contraditório exercido restritivamente pelas partes, sem a participação do magistrado, é percepção ultrapassada¹⁵.

O princípio da efetividade do processo - o qual, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, “significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direito e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade”¹⁶, sendo imprescindível a observação de Barbosa Moreira a relacioná-lo ao “postulado da máxima coincidência possível”¹⁷, que bem simplifica Didier caracterizando-o como comprometimento do processo em dar a quem tem a razão o exato bem da vida ao qual faz jus¹⁸.

O princípio da cooperação processual, segundo Emanuel Costa Jr., “está hoje consagrado como princípio angular e exponencial do processo, de forma a propiciar que juízes e mandatários cooperem entre si, de modo a alcançar-se, de uma feição ágil e eficaz, a justiça do caso concreto”¹⁹.

O Princípio da instrumentalidade afirma que o processo é meio de efetivação do direito material, não se extingue em si, apresenta-se como uma ponte entre direito processual e o substancial²⁰.

Ressalta-se para esta exposição, o princípio dispositivo que, nos esclarecimentos de Scarpinella Bueno, determina que “às partes cabe fixar o âmbito da matéria a ser levada para solução a juízo, não sendo lícito ao juiz decidir fora,

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v.1. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 213.

¹⁴ DINAMARCO, op. cit.

¹⁵ DINAMARCO, op. cit., p. 213/214.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de direito processual civil**. Curitiba: Gênese, 2003, p. 303.

¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: Tendências na execução de sentença e ordens judiciais. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 215.

¹⁸ DIDIER JR, op. cit., p. 54.

¹⁹ COSTA JR, Emanuel de Oliveira. O princípio processual da cooperação. **Webartigos**. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-processual-da-cooperacao/9236/>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

²⁰ DIDIER JR, op. cit., p. 70.

além, ou aquém do pedido”²¹ e o princípio inquisitivo; o qual, nos saberes do mesmo autor, é sintetizado como a possibilidade e dever do juiz agir de ofício, sem provocação das partes ou até mesmo contrário à vontade delas²². Estes contribuem de modo precípua para consubstanciação dos demais e serão analisados novamente adiante devido à maior intimidade que alcançam em relação ao objeto deste artigo.

2.3. Da verdade

Em análise aos valores referidos, evidencia-se a necessidade de prestação jurisdicional justa. Em contradição a tal posicionamento presenciava-se, puramente, o dogma “*quod non est in actis non est in mundo*” (o que não está nos autos, não está no mundo), instituído no processo civil como segurança ao devido processo legal e seus derivados, em ressaltado o atual princípio da razoável duração do processo (celeridade). Tal preceito adota o princípio da verdade formal (ou processual) como regra, sendo esta - nos dizeres de Carreira Alvim - “a que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com os fatos, como aconteceram historicamente”²³.

À apreciação de Mary Mansoldo, “por algumas explicações pesquisadas, na prática o que ocorre é que no processo civil o juiz pode se convencer pela verdade formal”²⁴. Também, Nelson Finotti versa sobre a matéria observando que: “(...) adota-se a verdade formal como conseqüência de um procedimento permeado por inúmeras formalidades para a colheita das provas, por inúmeras presunções legais definidas aprioristicamente pelo legislador, tais como, preclusão, coisa julgada, revelia, confissão”²⁵. O mesmo observa que é tradicional a conformação com a verdade processual, visto que o processo civil tem como objeto direito disponível²⁶.

²¹ BUENO, op. cit., p. 543.

²² BUENO, op. cit., p. 544.

²³ ALVIM, J. E. C. **Elementos de teoria geral do processo**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 246.

²⁴ MANSOLDO, Mary. Verdade real versus Verdade formal. **Conteúdo jurídico**, abr. 2010, p. 7. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028870.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

²⁵ FINOTTI, Nelson. Verdade real versus verdade formal no processo civil. **Revista Síntese – Direito Civil e Processo Civil**, São Paulo, v. 20, nov/dez, 2002, p. 17.

²⁶ FINOTTI, op. cit., p. 17.

Em contraposto, seguindo as tendências modernas da processualística, critica Francesco Carnelutti a concepção de verdade processual caracterizando-a como “verdadeira metáfora, pois o reconhecimento de uma verdade formal seria a aceitação de um processo decidido com base em uma não-verdade”²⁷. No mesmo sentido, observa Marinoni que “a doutrina mais moderna nenhuma referência mais faz a este conceito (verdade formal), que não apresenta qualquer utilidade prática, sendo mero argumento retórico a sustentar a posição cômoda do juiz de inércia na reconstrução dos fatos e a frequente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática”²⁸.

Cabe salientar a insubsistência da afirmação doutrinária, a qual seria aceitável uma verdade falha, considerando a disponibilidade dos direitos tratados; isto, pois, aleivoso o argumento, verificado que o processo civil é meio de resolução sobre matéria familiar, capacidade jurídica do indivíduo, direitos metaindividuais e demais; as quais, mesmo que disponíveis, não apresentam menor relevância para as partes - não se vinculando, portanto, à natureza do direito controvertido, e sim à justa composição da lide.

Em dissonância à insuficiência da busca formal pelos fatos concretos, apresenta-se o princípio da verdade real, crescente na doutrina processual moderna. Conforme conceitua Carreira Alvim, a verdade material é “aquela a que chega o julgador, reveladora dos fatos tal como ocorreram historicamente e não como querem as partes que apareçam realizados”²⁹. Tal pressuposto tem seus fundamentos implícitos no texto constitucional, inerte à garantia ao, já exposto, devido processo legal - o qual inimaginável sem a efetiva perseguição da verdade real³⁰. No citado princípio, o juiz não poderá conformar-se enquanto não, exaustivamente, buscar e obter certeza da veracidade dos fatos compreendidos. Ocorre que, como percebe Roberta Fussieger Brião:

²⁷ CARNELUTTI, Francesco. **La Prova Civile**. 2 ed. Roma: Ateneo, 1947, p. 29/30.

²⁸ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. A.; SILVA, Ovidio Araujo Baptista da (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5 v., tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 37.

²⁹ ALVIM, op. cit.

³⁰ BRIÃO, Roberta Fussieger. Os poderes instrutórios do juiz e a busca da verdade real no processo civil moderno. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. p. 3. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PODERES%20INSTRUTORIOS%20DO%20JUIZ%20E%20A%20BUSCA%20DA%20VERDADE%20REAL%20-%20Roberta%20Fussieger%20Bri%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2012.

Verificar-se-á, muitas vezes, situações em que o julgador, muito embora tenha diligenciado incessantemente na busca pela verdade substancial dos fatos, ainda sim ficará na dúvida sobre o que efetivamente ocorreu em determinada situação apresentada pelas partes³¹.

Destarte, visualiza-se o caráter idealista utópico da busca pela verdade material. Não é possível ao magistrado concluir com absoluta certeza sobre os fatos concretos em todas as demandas judiciais. Concomitantemente, a verdade formal absoluta mostra-se incompatível com o sistema processual atual. É necessário definir a extensão dos princípios com base prática.

Determina-se, então, a busca pela realidade mais próxima da real, conforme a convicção do juiz, denominada “verdade judicial”, a qual exequível na prática - constitui método adequado à formação cognitiva do magistrado. Desta, o juiz deve repousar na convicção plena de que exauriu os meios de cognição dos fatos. Posiciona-se no mesmo sentido Dinamarco:

A verdade e a certeza são dois conceitos absolutos e, por isso, jamais se tem a segurança de atingir a primeira e jamais se consegue a segunda, em qualquer processo (a segurança jurídica, como resultado do processo, não se confunde com a suposta certeza, ou segurança, com base na qual o juiz proferiria os seus julgamentos). O máximo que se pode obter é um grau muito elevado de probabilidade, seja quanto ao conteúdo das normas, seja quanto aos fatos, seja quanto à subsunção destes nas categorias adequadas. No processo de conhecimento, ao julgar, o juiz há de contentar-se com a probabilidade, renunciando à certeza, porque o contrário inviabilizaria os julgamentos. A obsessão pela certeza constitui fator de injustiça, sendo tão injusto julgar contra o autor por falta dela, quanto julgar contra o réu (a não ser em casos onde haja sensíveis distinções entre os valores defendidos pelas partes); e isso conduz a minimizar o ônus da prova, sem contudo alterar os critérios para a sua distribuição³².

Marinoni também conclui que:

(...) permanecer cultuando a ilusão de que a decisão judicial está calcada na verdade dos fatos, gerando a falsa impressão de que o juiz limita-se, no julgamento, a um simples silogismo, a um juízo de subsunção do fato à norma, é algo que não tem mais o menor respaldo, sendo mito que deve ser contestado. Este mito, de qualquer forma, já está em derrocada, e não é a manutenção da miragem da verdade substancial que conseguirá impedir o naufrágio destas idéias. Deve-se, portanto, excluir do campo de alcance da atividade jurisdicional a possibilidade da verdade substancial. Jamais

³¹ BRIÃO, op. cit., p. 5.

³² DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 318.

o juiz poderá chegar a este ideal, ao menos tendo a certeza de que o atingiu. O máximo que permite a sua atividade é chegar a um resultado que se assemelhe à verdade, um conceito aproximativo, baseado muito mais na convicção do juiz de que ali é o ponto mais próximo da verdade que ele pode atingir, do que, propriamente, em algum critério objetivo³³.

Apreciada tal controvérsia a respeito da busca pela verdade, não cabem dúvidas que o juiz deve ter meios de buscar a proximidade com os acontecimentos fáticos. Igualmente, é sabido que o conhecimento dos fatos, essencialmente, é formado por elementos probatórios. Consequentemente, as provas são os instrumentos necessários para o convencimento do julgador sobre os acontecimentos; devendo haver, portanto, a possibilidade de o juiz verificar o ocorrido até sua plena convicção - a qual é assegurada pelo exercício de poderes instrutórios.

2.4. Poderes instrutórios

O Artigo 130 da atual Lei Processual Civil brasileira vincula ao juiz a determinação das provas para instrução do processo, de ofício ou por requerimento das partes. Tal poder-dever concede ao magistrado a capacidade de condução probatória - fundada no princípio inquisitivo - objetivando a reconstituição dos ocorridos essenciais para seu convencimento, inclusive, com autoridade para indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Tal instituto não é exclusividade do Código de Ritos nacional. O fato do caráter público do processo se sobrepôr ao privado por meio da concessão de capacidade ao juiz para dirigir o procedimento é comprovada tendência nos Estados provenientes do sistema romano-germânico, como consta no artigo 181 do Code de Procédure Civile suíço que “*Le tribunal peut, à la demande d’une partie ou d’office, procéder à une inspection, aux fins de constater directement des faits ou d’acquérir une meilleure connaissance de la cause*”. No mesmo sentido, o artigo 10 do Code de Procédure Civile francês dispõe: “*Le juge a le pouvoir d’ordonner d’office toutes les mesures d’instruction légalement admissible*”. Semelhante, o artigo 184 do Codice di Procedura Civile italiano outorga amplos poderes ao magistrado de investigar *ex officio* declarando que “*Nell’udienza fissata con l’ordinanza prevista dal*

³³ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. A.; SILVA, Ovidio Araujo Baptista da (Coord.). op. cit., p. 41-49.

settimo comma dell'articolo 183, il giudice istruttore procede all'assunzione dei mezzi di prova ammessi". À frente, o Código Procesal Civil argentino assegura amplos poderes de instrução ao julgador, como expõe seu artigo 378:

La prueba deberá producirse por los medios previstos expresamente por la ley y por los que el juez disponga, a pedido de parte o de oficio, siempre que no afecten la moral, la libertad personal de los litigantes o de terceros, o no estén expresamente prohibidos para el caso. Los medios de prueba no previstos se diligenciarán aplicando por analogía las disposiciones de los que sean semejantes o, en su defecto, en la forma que establezca el juez.

É manifesta a inerência do poderes instrutórios aos novos padrões processuais decorrente do sistema romano-germânico; o qual, avançado, não contenta a simples administração de litígios; sim, a justa composição destes, perceptivelmente obtida com a profunda investigação da veracidade; dificultosa, porém, sem o auxílio condutor do juiz, constituinte da verdade judicial. Todavia, esta aptidão é objurgada por doutrina conservadora.

Diante de embate doutrinário - decrescente, mas ainda teimoso - a crítica intervém alegando que a posição ativa do juiz na busca da verdade material consistiria em violação direta ao princípio dispositivo. Ocorre a insubsistência da afirmação, porquanto derivada de equivocada confusão teórica, na qual é atribuído ao julgador o mero estado passivo e inerte durante o andamento do processo. Porém, não há colisão entre tais princípios, visto que agem em atos diversos, coexistindo no processo. O princípio dispositivo, no qual a iniciativa para determinados atos é exclusiva das partes, vige em relação à instauração do processo, à autocomposição da lide, à desistência ou renúncia a direitos disponíveis em litígio, fixação do pedido. O princípio inquisitivo atua sobre todo o procedimento processual, capacitando o magistrado a conduzir o processo, adequando-o ao caso concreto; e, para busca da verdade judicial, aplicando mando sobre matéria probante.

Destarte, evidencia-se a harmonia prática contraposta ao suposto conflito e, com mesma argumentação, rechaça-se a crítica relativa à concorrência entre estado ativo do magistrado no processo e o princípio da inércia, que é manifestação limitada do princípio dispositivo, no que tange a instalação do processo e delimitação do objeto

Há verina em face de ficta transgressão à imparcialidade do julgador ao cometê-lo de poderes de instrução. Defendem que a postura participativa do juiz na condução do processo, especialmente na fase probatória, corromperia uma das bases processuais, caracterizando parcialidade do juiz ao determinar provas para as partes, beneficiando - direta ou indiretamente - uma delas em detrimento da outra; violando, concomitantemente, o princípio da isonomia. Ressalta-se o desacerto sobre citada conduta, porque o caráter imparcial visado no processo relaciona-se à inexistência de interesse pessoal do julgador com o resultado do litígio³⁴. O juiz não privilegia uma das partes ao perquirir os fatos de ofício; pois não pode prever a quem a prova servirá - o juiz busca a verdade como função e a realidade encontrada somente favorece aquele que detém razão, assim, cumprindo o interesse público do processo, e não anseio particular de parte específica. Cabe evidenciar, igualmente, que a isonomia objetivada no processo é a material. As partes não estão em condições idênticas, não podendo ser tratadas da mesma maneira. O juiz deve promover a efetiva igualdade - tratar diferentes de modo diverso para equilibrar os meios de defesa. Logo, a atribuição de poderes instrutórios não ofende os princípios supracitados; é, senão, ratificação desses. Nesse sentido, declara José Roberto Santos Bedaque:

A participação do juiz na formação do conjunto probatório, determinando a realização das provas que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos deduzidos pelas partes, de forma alguma afeta a sua imparcialidade. Agindo assim, demonstra o magistrado estar atento aos fins sociais do processo. A visão publicista deste exige um juiz comprometido com a efetivação do direito material. Isto é, o juiz pode, a qualquer momento e de ofício determinar que sejam produzidas provas necessárias ao seu convencimento. Trata-se de atitude não apenas admitida pelo ordenamento, mas desejada por quem concebe o processo como instrumento efetivo de acesso à ordem jurídica justa³⁵.

Parcial é aquele que sabendo da necessidade de execução de atos mantém-se inerte, resignando perante injusto benefício. Em tal circunstância, afirma Trícia Xavier:

Quanto mais neutro for o juiz, menos as partes estarão seguras quanto ao desenvolvimento do processo, que ficará à sorte do mais esperto, já que os litigantes atuam cada qual visando benefício

³⁴ DIDIER JR. op. cit., p. 86.

³⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.110/111.

próprio, ao passo que o juiz age como terceiro imparcial, sendo o único a zelar efetivamente pela igualdade de armas³⁶.

Existe maledicência, também, acerca do constrangimento do ônus subjetivo da prova pelos poderes de instrução probatória, aduzindo que a postura ativa do magistrado implicaria a substituição das partes por este. É essencial, entretanto, o dever do juiz de intervir quando entender necessário, porquanto estará exercendo obrigação funcional elementar para concretização do interesse público processual que demanda investigação da verdade. É importante distinguir que as provas não pertencem às partes, sim ao processo (princípio da comunhão das provas). Baseado nestes conhecimentos, o encargo probatório é, inicialmente, da parte que alega um fato; contudo, a maior prejudicada pela ineficiência probante - por conseguinte um julgamento não calcado em fundamentos provados de modo exauriente - é a sociedade, a qual se defronta com procedimento falho, injusto. Assim sendo o magistrado é destinatário das provas e possui obrigação legal de adquiri-las com presteza; não sendo, portanto, exclusividade das partes.

Reprova-se, semelhantemente, o quimérico estorvo ao contraditório e à ampla defesa, afirmando a impossibilidade das partes agirem perante atos *ex officio* do julgador. Não se funda tal argumento, porque não é inato aos poderes instrutórios a inobservância da manifestação dos sujeitos processuais. É admissível oposição à determinada ação do magistrado diretamente ou por meio recursal, não obstante as partes de seus direitos. Desta interpretação desfruta Sérgio Luís Mattos:

No tocante às iniciativas do juiz em tema de prova, delas os interessados deverão ser informados e delas poderão participar efetivamente. Os poderes instrutórios do juiz incorporam-se e coordenam o princípio do contraditório no sentido da mitigação da desigualdade entre as partes. Portanto, somente pela via do princípio do contraditório pode a iniciativa do juiz em matéria de prova contribuir para a obtenção da igualdade entre as partes, no processo civil.³⁷

Evidente a ausência de argumentos sólidos, não há empecilhos ao exercício dos poderes de instrução pelo magistrado. Como desenvolvido; somente com a

³⁶ XAVIER, Trícia Navarro. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. 2008. 173. Dissertação (Mestre em Direito Processual) - Programa de Pós-graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008. p. 44.

³⁷ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. Iniciativa probatória o juiz e o princípio do contraditório no processo civil, *In*: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.). **Prova cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 135.

assistência do juiz será possível consolidar uma reconstrução fática, porquanto é o próprio julgador o único a determinar-se convencido ou não, incitando busca até exaurir as provas realizáveis. Reflete Rutinaldo Bastos que “o juiz, no seu solitário fazer, é parte autônoma de um engenhoso sistema cujo alicerce é a própria razão, a inteligência lúcida desse homem chamado a decidir”³⁸, paralelo ao desenvolvido, tem-se observação de Vicente Greco Filho: “no processo a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz”³⁹ e, no mesmo sentido, de Didier Jr.: “A finalidade da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o principal destinatário: ele é que precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir”⁴⁰. Logo, cabe a quem julga a tarefa de constituir cognição por meio das provas necessárias.

Reitera-se que o magistrado jamais substitui as partes quanto ao dever de provar. Este atua de modo subsidiário. Às partes dá-se o dever de comprovar as próprias alegações. Porém, em presença de atividade probatória insuficiente, o juiz é obrigado, por sua função, a intervir - de ofício - para alcançar conhecimento pleno dos fatos materiais, devendo requisitar, às partes, meios probantes que o realize - recaindo, inclusive, efeitos do ônus da prova sobre elas, previsto no Artigo 333 do diploma processual. Sobre este ponto, afirma Rutinaldo Bastos que “em se admitindo a prova como útil, o juiz deverá ordená-la, mesmo que não tenha sido requerida por nenhuma das partes”⁴¹; e na tratada interpretação disserta Trícia Xavier que:

A parte terá responsabilidade principal na elucidação dos fatos e circunstâncias por si afirmados. Ocorre que nem sempre essa incumbência atinge resultados eficazes, seja pelas vias escolhidas pelos interessados, seja pela própria dificuldade que o meio de prova pode apresentar diante do caso concreto.

É nesse momento que entra a atuação do juiz, até porque, em muitos casos, possui efetivamente mais condições de buscar a prova que não se consegue por meio de um particular. Nesse estágio

³⁸ BASTOS, Rutinaldo da Silva. Poderes instrutórios do juiz no processo civil. **Unifia**, p. 5. Disponível em:

<http://www.unifia.edu.br/projetorevista/edicoesanteriores/Marco11/artigos/direito/Direito_em_foco_PoderPo%20instrutorios%20do%20juiz.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2012.

³⁹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil brasileiro**. v. 2, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 182.

⁴⁰ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2, 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 73.

⁴¹ BASTOS. op. cit., p. 5.

processual, evidencia-se o caráter público do comprometimento judicial que legitima sua conduta⁴².

No mesmo sentido conclui Bedaque:

Deve-se ressaltar, todavia, que a ampliação dos poderes do juiz no campo da prova de maneira alguma importa em retirar das partes o ônus de deduzir os fatos com que pretendem demonstrar o seu direito. Cabe a elas a exposição da fonte de prova, isto é, do fato de que se servirá o juiz para decidir. Fenômeno diverso é a atividade desenvolvida por este para que seu provimento se aproxime o máximo possível da verdade, ou, em outras palavras, para que sua decisão seja justa. Trata-se aqui do meio de prova. As fontes de prova são procuradas por quem averigua os fatos; com os meios de prova se faz a verificação. À parte compete averiguar e afirmar. Nada impede que a função verificadora seja entregue ao juiz, pois o acerto da decisão dela depende⁴³.

2.5. Ampliação dos poderes de diligência

Vital, então, que o magistrado goze de plenos poderes instrutórios para efetivação da justiça. Todavia, por maiores que sejam os avanços no hodierno padrão nacional de ritos civis, mostra-se - ainda - a carência de previsão para atuação dirigente do juiz. Avante!

Ordenamentos estrangeiros, especialmente os supracitados, testemunham maior amplitude de autoridade instrutória, a qual necessita integração ao regime legal brasileiro. A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova - timidamente admitida no Código do Consumidor brasileiro - é tema crescido na doutrina argentina. Wilson Alves Souza analisa tal instituto informando que:

Baseando-se nos princípios da veracidade, boa-fé, lealdade e solidariedade (com atuação do juiz), defendem que é necessário levar em conta as circunstâncias do caso concreto, para atribuir-se o ônus da prova àquele que tem condições de satisfazê-lo; impõe-se uma atuação probatória da parte que tem mais possibilidades de produzi-la. E o juiz, verificando que houve uma violação ao dever das partes de cooperação e solidariedade na apresentação de provas, deve proferir decisão contrária ao infrator. Tudo isso, no intuito de que o processo alcance seus fins, oferecendo prestação jurisdicional justa⁴⁴.

⁴² XAVIER. op. cit., p. 93.

⁴³ BEDAQUE. op. cit., p. 124.

⁴⁴ SOUZA, Wilson Alves. Ônus da prova: considerações sobre a doutrina das cargas probatórias dinâmicas. **Revista Jurídica dos Formandos em direito da UFBA**. Salvador: UFBA, 1999, n. 6, p. 247/248.

Há obrigação de o julgador buscar a verdade, devendo a executar da maneira necessária, inclusive atribuindo encargo do modo incomum às partes. Contra desconfiança, cabe lembrar que a prova não pertence aos sujeitos, senão ao processo, e o juiz não tem controle de a quem esta beneficiará. Portanto, exercita-se por este meio o dever de cooperação das partes para com o magistrado - elas provocaram o agente público a exercer sua função, e para essa devem contribuir.

Venturosamente, o projeto de lei n. 8.046/2010, que cria o novo Código de Processo Civil, tramita na Câmara dos Deputados e possui previsão expressa à adoção da teoria dinâmica do ônus da prova, expressando em seu artigo 358 que:

Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

§ 1º - Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 357, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º - A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção.

Marcará enorme avanço à efetivação da justa composição, digno de ovação.

Além do visto; na inexecução de dever probatório, é benigno o juiz não aplicar prontamente o prejuízo à parte inerte quando verificado diminuto conhecimento sobre os fatos, oportunidade na qual evitaria julgamento meramente formal, afastando-se por completo da função pública que detém. Do mesmo entendimento desfruta Maria Luiza Santos:

Se a parte não trouxe aos autos uma prova que lhe cabia, sendo essa prova essencial para a formação do convencimento do juiz, não deverá ele se socorrer imediatamente das regras de distribuição do ônus da prova, estabelecidas no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que elas são regras de julgamento. Estando o magistrado na dúvida não deve ele se socorrer imediatamente dessas regras, mas sim, determinar a realização de uma prova de ofício que esclareça a formação de seu convencimento⁴⁵.

⁴⁵ SANTOS, Maria Luiza Faria. Os poderes instrutórios do juiz e sua harmonização com os princípios da imparcialidade e da igualdade processual. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. p. 12. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Maria%20Luiza%20Faria%20Santos%20-%20OS%20PODERES%20INSTRUT%20C%27%93RIOS%20DO%20JUIZ%20E%20SUA%20HARMONIZAC%27%87%20COM%20OS%20PRINC%27%8DPIOS%20DA%20IMPARCIALIDADE%20E%20DA%20IGUALDADE%20PROCESSUAL.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

Caracterizado como regra de sentença, o magistrado somente a disporá depois do devido procedimento de reconstrução dos fatos, na conjectura das provas não suprirem o convencimento do julgador. Assim, afirma João Batista Lopes:

(...) o ônus da prova constitui regra de julgamento e, como tal, se reveste de relevância apenas no momento da sentença, quando não houver prova do fato ou for ela insuficiente. Diante disso, somente após o encerramento da instrução é que se deverá cogitar da aplicação da regra da inversão do ônus da prova⁴⁶.

Em paralela acepção; ao juiz não é consentido empregar imediata consequência da revelia, assumindo como verdadeiro os fatos declarados. Na ausência de elementos probatórios satisfatório para a livre persuasão racional do juiz, este compelido está a proceder instrução para verificação do ocorrido. Destarte, decidirá materialmente motivado - negando conformação simplesmente processual.

Em avanço desta apreciação; aventuro-me, sob crítica, a insuflar o raciocínio, o qual se deve legitimar o magistrado a informar as partes sobre os atos que dispõem, suas consequências e riscos, aconselhando-as. Tal preceito assevera igualdade material, ao atenuar disparidade entre litigantes, os quais - comumente - testemunham relevantes desigualdades econômicas e culturais, fatores prejudiciais ao devido processo. Ao presenciar desequilíbrio *inter partes* o juiz estará obrigado a saná-los, inclusive decidindo pela desconstituição de procurador, quando deste decorrer tal realidade, objetivando afastar empecilho ao efetivo acesso à ordem justa e à ampla defesa. Aproprrio ao processo civil a interpretação de Guilherme Nucci sobre a responsabilidade do julgador de velar pela defesa do acusado:

Não correspondendo ao mínimo aguardado para uma efetiva ampla defesa, pode o juiz desconstituí-lo (o advogado), nomeando um substituto dativo, embora deva dar prazo ao acusado para a indicação de outro profissional de sua confiança⁴⁷.

O resultado da controvérsia do processo não é essencial apenas para ações penais. O procedimento civil trata elementos tão importantes quanto o criminal; o qual, ao versar direitos disponíveis, não se justifica tratamento inferior. Configura carência do rito cível a falta de tal previsão; medida a qual aproximaria o sistema procedimental civil ao modelo visado de Justiça.

⁴⁶ LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 51.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, *passim*.

Perfaz neste ponto o objeto delimitado a análise. Todavia, não se restringe a árdua tarefa de prosseguir efetivo cumprimento do justo; não só pelos meios acima propostos - os quais simples ilustrações, mas pelos instrumentos necessários, que se desenvolverão ulteriormente no sistema de procedimentos civil, a serem presenciados em fruto de doutrina não tão semota.

Conclusão

Em arremate, o histórico dos sistemas oriundos da *civil law* evoluiu, em decorrência da adoção do Estado social, para o modelo publicista, o qual demandou adaptações para execução de suas finalidades, tal qual a prestação de função jurisdicional efetivamente justa. Amparado nos modernos valores processuais constitucionais, ultrapassado mostrou-se o caráter estritamente formal do processo; desfalecendo o absolutismo da verdade formal no rito civil, buscaram-se alternativas à efetiva prestação da justiça - encontrando meio alternativo na perquirição da verdade material; a qual, demonstrada utópica, foi flexibilizada - dormitando no entendimento da verdade judicial, o convencimento pela máxima aproximação dos ocorridos materiais. Deste desenvolvimento, deu-se a possibilidade de o magistrado conduzir o processo, buscando citada veracidade, instituindo os poderes instrutórios do juiz. Consta-se, todavia, que estes ainda confirmam-se precários. Há, destarte, necessidade de ampliação da previsão de meios condutores do processo pelo julgador; fato, no qual se concretizará a tangível Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. C. **Elementos de teoria geral do processo**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ARGENTINA. Código Processual Civil de 1981. Disponível em: <<http://www.iberred.org/pt/node/197>>. Acesso em: 29 ago. 2012.

BASTOS, Rutinaldo da Silva. Poderes instrutórios do juiz no processo civil. **Unifia**. Disponível em: <http://www.unifia.edu.br/projetorevista/edicoesanteriores/Marco11/artigos/direito/Direito_em_foco_PoderPo%20instrutorios%20do%20juiz.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 jul. 2012.

BRASIL, Projeto de Lei nº 8.046 de 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CA4BD34B383F41BF88918B1DF147E45F.node2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010>. Acesso em: 12 jul. 2012.

BRIÃO, Roberta Fussieger. Os poderes instrutórios do juiz e a busca da verdade real no processo civil moderno. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PODERES%20INSTRUTORIOS%20DO%20JUIZ%20E%20A%20BUSCA%20DA%20VERDADE%20REAL%20-%20Roberta%20Fussieger%20Bri%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **La Prova Civile**. 2 ed. Roma: Ateneo, 1947.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

COSTA JR, Emanuel de Oliveira. O princípio processual da cooperação. **Webartigos**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-processual-da-cooperacao/9236/>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2, 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v.1. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DUTRA, Nancy. História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1759, abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11192>>. Acesso em: 21 ago. 2012

FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil brasileiro**. v. 2, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FINOTTI, Nelson. Verdade real *versus* verdade formal no processo civil. **Revista Síntese – Direito Civil e Processo Civil**, São Paulo, v. 20, nov/dez, 2002.

FRANÇA. Code de Procédure Civile. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/citoyen/code00.ow?heure=171745563241&code=CPROCIV0.rcv&no=63>>. Acesso em: 14 jun. 2012.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GARAPON, Antonie. **Le Gardien des Promesses**, *Apud*: NALLINI, José Renato. A formação do juiz após a Emenda à Constituição nº 45/04. **Revista da Escola Nacional da Magistratura e Associação dos Magistrados Brasileiro**. Ano I, número I. Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil brasileiro**. v. 2, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ITÁLIA. Codice di Procedura Civile (1940). Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=33730>>. Acesso em: 30 jun. 2012.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MANSOLDO, Mary. Verdade real versus Verdade formal. **Conteúdo jurídico**, abr. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028870.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de direito processual civil**. Curitiba: Gênese, 2003.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. A.; SILVA, Ovidio Araujo Baptista da (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5 v., tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, Iniciativa probatória o juiz e o princípio do contraditório no processo civil, *In*: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.). **Prova cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: Tendências na execução de sentença e ordens judiciais. Quarta série.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Maria Luiza Faria. Os poderes instrutórios do juiz e sua harmonização com os princípios da imparcialidade e da igualdade processual. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Maria%20Luiza%20Faria%20Santos%20-%20OS%20PODERES%20INSTRUT%C3%93RIOS%20DO%20JUIZ%20E%20SUA%20HARMONIZA%C3%87%C3%83O%20COM%20OS%20PRINC%C3%8DPIOS%20DA%20IMPARCIALIDADE%20E%20DA%20IGUALDADE%20PROCESSUAL.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v.1. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

SOARES. Francisco José. **O Ofício Judicial**: Votos e Sentenças. Fortaleza: Ed. UNIFOR.

SOUZA, Wilson Alves. Ônus da prova: considerações sobre a doutrina das cargas probatórias dinâmicas. **Revista Jurídica dos Formandos em direito da UFBA**. Salvador: UFBA, 1999, n. 6.

SUIÇA. Code de Procédure Civile (2008). Disponível em: <<http://www.admin.ch/ch/f/as/2010/1739.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

XAVIER, Trícia Navarro. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. 2008. 173. Dissertação (Mestre em Direito Processual) - Programa de Pós-graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, in Participação e Processo. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.